



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.210 - DF (2018/0025542-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : POMPEIA ADDARIO BASTOS
AGRAVANTE : ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS
AGRAVANTE : ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334
AGRAVADO : PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : RAPAHÉL BROM E OUTRO(S) - GO021501
LEVY COSTA NETO - GO018765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.210 - DF (2018/0025542-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : POMPEIA ADDARIO BASTOS
AGRAVANTE : ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS
AGRAVANTE : ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334
AGRAVADO : PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : RAPAHIEL BROM E OUTRO(S) - GO021501
LEVY COSTA NETO - GO018765

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA e OUTROS, inconformados com a decisão que reconheceu a inadmissibilidade do recurso especial diante da falta de recolhimento dos valores correspondentes à multa inserta no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os agravantes alegam que não há que se falar em deserção no caso em comento. Nessa linha, defendem que as partes foram intimadas para comprovar em 5 (cinco) dias (Id 2332198), o que cumpriram tempestivamente, conforme Id 2503716 a 2503733.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.210 - DF (2018/0025542-1)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (RELATOR):**

Na presente hipótese, a Presidência da Corte de origem constatou que não havia nos autos comprovante do pagamento da multa a que se refere o § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015. Determinou, então, na mesma ocasião, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, a juntada do aludido documento, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 408).

Os agravantes, contudo, mesmo regularmente intimados, deixaram escoar *in albis* o prazo que lhes foi concedido, somente tendo peticionado nos autos após o lapso temporal estabelecido.

Nesse contexto, cabe observar que, na dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Nesse sentido, vejam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie.

2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AgInt no AREsp 1197937/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. MULTA. NÃO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

I - Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo interno interposto pela parte Recorrente, aplicou multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

II - Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada.

III - Nessas hipóteses, **não se conhece do recurso especial quando interposto sem o recolhimento da multa inserta no art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil**, imposta pelo Tribunal de origem, vez que tal recolhimento configura-se pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com natureza de penalidade processual.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 628.238/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016; EDcl no AgInt no AREsp 859.529/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1189709/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **MULTA. RECOLHIMENTO PRÉVIO.**

1. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes.

2. **O pagamento posterior da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 só é admitido nas hipóteses previstas em seu § 5º, não sendo este o caso dos autos.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1185988/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. **NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.**

1. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1125912/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0025542-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.243.210 /
DF

Números Origem: 07013078320178070000 20150111385709 7013078320178070000

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : POMPEIA ADDARIO BASTOS
AGRAVANTE : ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS
AGRAVANTE : ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334
AGRAVADO : PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : RAPAHÉL BROM E OUTRO(S) - GO021501
LEVY COSTA NETO - GO018765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : POMPEIA ADDARIO BASTOS
AGRAVANTE : ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS
AGRAVANTE : ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334
AGRAVADO : PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : RAPAHÉL BROM E OUTRO(S) - GO021501
LEVY COSTA NETO - GO018765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.